



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13016.000498/99-51**

**Acórdão : 201-75.386**

**Recurso : 115.393**

**Sessão : 19 de setembro de 2001**

**Recorrente : TEMPO DE BRINCAR RECREAÇÕES LTDA.**

**Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS**

**SIMPLES – OPÇÃO – Pessoas jurídicas dedicadas às atividades de creche, de pré-escola e de ensino fundamental podem exercer a opção pela sistemática de pagamento de tributos denominada SIMPLES, em face do disposto na Lei nº 10.034, de 24.10.2000. Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TEMPO DE BRINCAR RECREAÇÕES LTDA.**

**ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **Luiza Helena Galante de Moraes** e **Serafim Fernandes Corrêa**.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

**Jorge Freire**  
**Presidente**

**José Roberto Vieira**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros **Rogério Gustavo Dreyer**, **Gilberto Cassuli**, **Antonio Mário de Abreu Pinto**, **Sérgio Gomes Velloso**, **João Berjas (Suplente)** e **Henrique Pinheiro Torres (Suplente)**.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13016.000498/99-51**

**Acórdão : 201-75.386**

**Recurso : 115.393**

**Recorrente : TEMPO DE BRINCAR RECREAÇÕES LTDA.**

## RELATÓRIO

Em data de 09.01.99, foi expedido o Ato Declaratório nº 169.639, do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, excluindo a recorrente da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05.12.96, Sistemática essa denominada "SIMPLES", sob a alegação de "*Atividade Econômica não permitida para o Simples*" (fl. 18).

A inconformidade do estabelecimento, objeto da exclusão, foi manifestada pela Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, de 09.02.99 (fl. 15); em função da qual foi lavrado o Termo de Diligência Fiscal de 27.09.99 (fl. 16 e 17); preparando o seguinte resultado da revisão da exclusão, de 1º.10.99, da DRF em Caxias do Sul - RS: "*...requerente dispõe de maternal e jardim de infância... o que impede a sua permanência no SIMPLES...*" (fl. 15, verso), do qual foi dada ciência ao solicitante em 15.10.99 (fl. 15, verso).

Inconformada, a contribuinte impugnou tal despacho por instrumento apresentado em 12.11.99, alegando a impropriedade da exclusão, uma vez que a atividade que desenvolve é apenas de recreação (fls. 01 a 03).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS, datada de 19.04.2000, tomou conhecimento da impugnação, para, na seqüência, indeferir o pleito da recorrente, mantendo a exclusão (fls. 37 a 41).

Cientificada da decisão monocrática, por aviso de recebimento de 28.06.2000, a recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho em 24.07.2000 (fls. 45 a 46), reiterando seus argumentos e aduzindo outros, sempre no sentido do equívoco da exclusão; tendo, a DRJ em Porto Alegre - RS, encaminhado o processo com o mencionado recurso, em 18.08.2000, a este Conselho (fl. 49).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000498/99-51  
Acórdão : 201-75.386  
Recurso : 115.393

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Trata-se da **exclusão da recorrente da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições – SIMPLES**, sobre a qual versa o artigo 3º da Lei nº 9.317, de 05.12.96, sob a alegação de *“Atividade Econômica não permitida para o Simples”* (fls. 18).

No Termo de Diligência Fiscal de 27.09.99, que amparou o despacho decisório de 1º.10.99, da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, estabelece-se que *“...estabelecimento oferece maternal e jardim de infância...”* (grifamos) (fls. 16 e 17).

Na Impugnação de 12.11.99 (fls. 01 a 03), a recorrente alega desenvolver atividades de recreação, procura demonstrar que as pessoas que trabalham na empresa são recreacionistas e faxineiras, e discorre acerca das diferenças entre o ensino formal e a recreação das crianças. Outrossim, junta cópia da Alteração Contratual nº 03, de 15.05.96 (fls. 29 a 32), pela qual a antiga denominação social – **ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA TEMPO DE BRINCAR LTDA.** – foi substituída pela denominação atual – **TEMPO DE BRINCAR RECREAÇÕES LTDA.** (cláusula I, fl. 31), modificando-se, também, o objeto social, que passou a ser *“...a exploração dos ramos de: Recreação infantil e comércio de material lúdico”* (cláusula V, fl. 31).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, datada de 19.04.2000, ficou assim ementada: *“A pessoa jurídica que presta serviços na área de educação infantil, tais como creches, maternais e estabelecimentos de recreação infantil, está impedida de exercer a opção pelo SIMPLES, por tratar-se de atividade relacionada à prestação de serviços de professor”* (grifamos) (fl. 37).

Com efeito, a Lei nº 9.317, de 05.12.96, determina que *“Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:... XIII- que preste serviços profissionais de... professor... ou assemelhados...”* (grifamos). E muito embora a recorrente sublinhe com insistência que a sua atividade é de recreação, no sentido da alteração contratual procedida, o fato é que a diligência efetivada *“in loco”*, como referido acima, revelou que o *“...estabelecimento oferece maternal e jardim de infância...”* (grifamos) (fls. 16 e 17); conduzindo, pois, no sentido da prestação de serviços assemelhados aos do professor, que afastam a possibilidade da opção pretendida.

Contudo, tal exclusão, se adequada à época, hoje é inequivocamente indevida, em face de legislação superveniente. A Lei nº 10.034, de 24.10.2000, publicada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13016.000498/99-51**

**Acórdão : 201-75.386**

**Recurso : 115.393**

dia imediato, estabeleceu, em seu artigo 1º, que *"Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental"*. Eis que lei nova, de outubro de 2000, posterior ao ato de exclusão (janeiro de 1999) e à decisão de primeira instância (abril de 2000), autoriza, expressamente, a recorrente a integrar a Sistemática de Pagamento de Tributos denominada SIMPLES.

Isso posto, e, especificamente, em face da exceção à restrição estabelecida pela Lei nº 10.034/2000, manifestamo-nos no sentido de dar provimento ao recurso, nos termos dessa Lei e da Instrução Normativa SRF nº 115, de 27.12.2000.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

  
JOSÉ ROBERTO VIEIRA